



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000015-70.2024.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1000015-70.2024.8.26.0014/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto n. 2361

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. BAIXA DO GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (SNG). SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1.153/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo requerente sob a alegação de omissão, obscuridade e necessidade de alteração do entendimento exposto. O embargante sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.153/STF e aponta omissões quanto à legitimidade passiva do credor fiduciário para responder pelo IPVA, à baixa dos gravames financeiros no SNG, à necessidade de liquidação de sentença e à distribuição do ônus sucumbencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o Acórdão embargado incorreu em omissão quanto à necessidade de suspensão do feito diante do Tema 1.153/STF; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à definição da legitimidade passiva do credor fiduciário para o pagamento do IPVA em casos de baixa do gravame no SNG; (iii) determinar se há necessidade de instauração da fase de liquidação de sentença para apuração dos débitos tributários; e (iv) examinar a correta atribuição do ônus sucumbencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, pois todas as questões essenciais foram adequadamente analisadas e fundamentadas.

4. O sobrestamento do feito é descabido, pois a determinação de suspensão relativa ao Tema 1.153/STF se aplica apenas a recursos especiais e respectivos agravos e não alcançam o caso concreto.

5. A legitimidade passiva do credor fiduciário para o pagamento do IPVA subsiste até a efetiva baixa do gravame no SNG, momento em que a responsabilidade

tributária se transfere ao adquirente do veículo, conforme Súmula 585 do STJ.

6. A necessidade de liquidação de sentença decorre da ausência de prova suficiente quanto à regularidade da baixa dos gravames em relação a alguns veículos, podendo o juízo valer-se de contador judicial ou documentos apresentados pelas partes para apuração detalhada dos valores devidos.

7. Não há equívoco na atribuição do ônus sucumbencial, pois a Fazenda Estadual foi vencida na maior parte do pedido e deve arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

8. O inconformismo do embargante não configura hipótese de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito ou ao prequestionamento de dispositivos legais, salvo quando há omissão no julgado, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX, e art. 155, III; CPC, arts. 85, § 11, e 1.022; CTN, art. 123; Lei Estadual nº 13.296/08, arts. 2º, 5º, 6º e 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 585; TJSP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 0055543-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, Órgão Especial, j. 11/04/2018; TJSP, Embargos de Declaração Cível n. 1000556-40.2023.8.26.0014, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 31/10/2024; dentre outros.

Vistos.

Banco Pan S/A apresentou embargos para alegar a ocorrência de omissão e obscuridade e pleitear a mudança do entendimento exposto. Sustenta a existência de omissão quanto à necessidade de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema n. 1.153/STF, bem como em relação aos dispositivos da CF, CC e CTN que definem o conceito de propriedade e a sujeição passiva do IPVA. Além disso, aponta omissão quanto à comprovada baixa e ao cancelamento dos gravames financeiros junto ao SNG, à desnecessidade de instauração da fase de liquidação de sentença e ao ônus sucumbencial. Por fim, prequestiona os dispositivos legais violados e requer o acolhimento do recurso.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso concreto, registra-se, em que pese o argumento expandido pelo embargante, que a pretensão não pode ser acolhida, visto não encontrar amparo legal a justificar seu inconformismo, em razão de o art. 1.022 do CPC não trazer em seu bojo qualquer indicação a socorrer tal postulação.

Verifica-se, no caso, que o defeito alegado no v. Acórdão não se configura, uma vez que este apresentou a fundamentação necessária para desacolher o recurso voluntário da Fazenda Estadual e acolher parcialmente do recurso do embargante. Ademais, o julgado atendeu ao disposto no inciso IX do artigo 93 da CF, como se depreende da leitura atenta dos seus termos às fls. 769/787.

Nesse sentido, convém lembrar que constou exarada, em menção expressa no voto embargado que a propriedade do veículo automotor é o fato gerador do IPVA, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 13.296/08 e a competência de instituí-lo, como preconiza o art. 155, III, da CF é dos Estados e Distrito Federal.

A princípio, nos termos do art. 5º, “*caput*”, e 6º, XI, ambos da Lei Estadual n. 13.296/08, o proprietário ou o possuidor **a qualquer título** do veículo automotor é o sujeito passivo da obrigação tributária, respondendo esses agentes de forma solidária sobre o débito existente.

Independentemente da natureza jurídica da relação privada, sendo ela contrato de financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária ou contrato de arrendamento mercantil, o ente financeiro privado, **enquanto jungido ao bem por intermédio do contrato**, se responsabiliza pelo pagamento do tributo em espécie ao lado daquele que usufrui do veículo.

As normas da Lei Estadual e a caracterização da

responsabilidade solidária estão em consonância com o disposto no art. 123 do CTN, que prevê que *“as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*.

Portanto, é evidente a legitimidade passiva do agente financeiro para responder pelo débito tributário decorrente do fato gerador do IPVA.

Consequentemente, a responsabilidade do agente financeiro desaparece quando se efetiva a transferência da propriedade ou a baixa no gravame, momento em que deixa de ser proprietário ou possuidor indireto do bem, conforme Súmula 585 do STJ.

No Estado de São Paulo, havia a problemática em torno do disposto no art. 6º, II, da Lei Estadual 13.296/08, que previa a responsabilidade do agente financeiro caso não efetivasse a baixa do gravame no prazo de 30 dias junto ao DETRAN.

Este Eg. Tribunal declarou inconstitucional o dispositivo, afastando a responsabilidade do agente independentemente da comunicação no órgão de trânsito Estadual (DETRAN), bastando a retirada do gravame junto Sistema Nacional de Gravames – SNG (TJSP; Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 0055543-95.2017.8.26.0000; Rel. Des. Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/04/2018).

Cristalino, portanto, que não mais responde o agente financeiro pelos débitos tributários de IPVA, quando transferida a obrigação para o adquirente do bem, objeto do tributo, em relação aos veículos que estão com os gravames devidamente baixados no Sistema Nacional de Gravames.

Além disso, certo é que o Sistema Nacional de Gravames, SNG, instituído pela Portaria do Detran n. 1.070/01 e administrado pelo órgão estadual de trânsito, possibilita às instituições financeiras, desde que autorizadas, efetuarem diretamente a inclusão de informações relativas à constituição,

modificação ou baixa de gravames incidentes sobre veículos alienados no Estado.

Ora, conclui-se que a criação do SNG tem como um de seus objetivos estabelecer nos Órgãos Públicos eficiência, celeridade, economia procedimental, princípios que são amplamente buscados pelos Operadores de serviços públicos e sociedade, facilitando e firmando segurança no fluxo de informações entre as instituições consumidoras do sistema e o Detran.

Pois bem, os regramentos citados demonstram, inicialmente, que o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, possui amplo e pleno acesso ao Sistema Nacional de Gravames – SNG, bem como no momento que o requerente/embargante realiza a baixa do gravame no citado sistema, cumpre o dever de comunicação da transferência definitiva da propriedade do bem ao adquirente.

Neste cenário, para fins de apuração da responsabilidade fiscal do agente financeiro em relação ao IPVA nos contratos de financiamento com garantia fiduciária ou arrendamento mercantil, deve-se verificar a ocorrência da transmissão da propriedade do bem, alterando-se, obrigatoriamente, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, que passa a ser quem possui o domínio da propriedade.

Percebe-se, portanto, que com a realização da baixa do gravame através do SNG, obtém-se informação de solução da propriedade, uma vez que a transferência do bem, em regra, ocorre ao final do contrato com o pagamento de todas as parcelas e, com isso, verifica-se a quitação do bem e a baixa do gravame no SNG, consolidada a propriedade em favor do antigo arrendatário ou adquirente.

Ou seja, baixado o gravame, não sendo a instituição financeira proprietária dos veículos que consta a devida baixa e ao tempo do fato gerador do tributo de IPVA, tem-se a alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, de modo que a obrigação tributária recai sobre o adquirente e não mais a instituição operadora do contrato.

Com efeito, o requerente/embargante só será **parte ilegítima**

para figurar como sujeito passivo dos débitos que recaiam ou venham recair sobre os veículos mencionados na planilha consignada no v. Acórdão (fls. 773/776), em situações onde o **fato gerador tenha se dado em data posterior à baixa efetiva junto ao SNG, observado, em relação ao IPVA, o disposto no artigo 3.º, inciso I, da Lei Estadual n. 13.296/08.**

Portanto, verifica-se que assiste razão ao requerente/embargante, Banco Pan S/A, nos casos em que os gravames foram efetivamente baixados junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) **antes** da ocorrência do fato gerador. Tal circunstância comprova a regularidade na desoneração dos bens, afastando qualquer questionamento quanto à legitimidade dos atos praticados no período em análise, como destacado no V. Acórdão embargado.

Contudo, por outro lado, no que tange aos veículos que **não** possuem o gravame devidamente baixado no SNG ou que tiveram tal baixa registrada somente **após** o fato gerador, não há elementos que justifiquem a ampliação da tutela pretendida pelo requerente/embargante.

Isso porque, em relação às CDAs exigíveis ou aquelas sem comprovação da baixa do gravame, conforme levantamento consignado na citada planilha consignada no v. Acórdão (fls. 773/776), que poderá ser detalhadamente analisado em liquidação de sentença, onde a Magistrada, inclusive, poderá valer-se do Contador Judicial ou de levantamento apresentado pelas partes, a critério do Juízo, para fins de apuração, pois não há prova suficiente quanto à baixa regular dos gravames em algumas delas, tampouco quanto à data em que a referida baixa foi realizada junto ao órgão competente.

Destarte, a ausência dessa comprovação impede o acolhimento do pleito em relação a esses veículos, mantendo-se a presunção de responsabilidade tributária em razão da ausência de desoneração tempestiva dos bens.

Em suma, a distinção entre os veículos com gravames baixados antes e após o fato gerador é fundamental para o julgamento da pretensão recursal, cabendo o acolhimento recursal do requerente/embargante apenas nos casos

comprovadamente regularizados junto ao SNG.

Ora, diante dos argumentos apresentados e devidamente elucidado na r. decisão Colegiada embargada, bem como pelos documentos carreados aos autos que, inclusive, demonstram de maneira expressa os veículos que estão com gravames e os que não estão, bem como a máxima estabelecida no art. 123 do CTN, o que observa é que a irresignação do embargante não passa de mero inconformismo, o qual deve ser manifestado em via recursal adequada.

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Com relação à omissão alegada de que o feito deve ser suspenso até o julgamento definitivo do Tema 1153 do C. STF, sorte não assiste ao embargante porque descabe o sobrestamento do feito, tendo em vista que a determinação de suspensão resultante do Recurso Extraordinário n. 1.355.870/MG (Tema 1153), abarca somente os recursos especiais e respectivos agravos.

Nesse passo, certo que o C. STF apenas reconheceu a repercussão geral em relação *“à legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária”*, porém sem estabelecer o sobrestamento dos processos que abordam a mesma questão.

Efetivamente, o que houve foi a suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. CASO EM EXAME: embargos de declaração interpostos apontando omissão, com objetivo de prequestionar diversos dispositivos legais e constitucionais que o embargante entende aplicáveis ao caso, e pedindo o sobrestamento do feito em razão

de repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1.153. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se houve omissão no acórdão em relação aos dispositivos legais apontados pela embargante; (ii) estabelecer se o feito deve ser sobrestado devido à repercussão geral no Tema 1.153 do STF. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, uma vez que todas as questões relevantes foram satisfatoriamente abordadas na decisão. 3.2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais mencionados pelas partes quando já tiver fundamentação suficiente para decidir a questão, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 3.3. O sobrestamento do feito é descabido, pois a determinação de suspensão referente ao Tema 1.153 do STF aplica-se apenas aos recursos especiais e respectivos agravos. 4. DISPOSITIVO: embargos de declaração rejeitados. 5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. Não é necessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, desde que haja fundamentação suficiente para a decisão. 5.2. A suspensão de processos determinada pelo STF em razão de repercussão geral no Tema 1.153 aplica-se apenas a recursos especiais e agravos a eles relacionados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível n. 1000556-40.2023.8.26.0014; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; julgado em 31/10/2024)

“Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. IPVA. Pedido de sobrestamento do feito em razão de o STF ter admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário nº 1.355.870/MG (Tema 1153 de Repercussão Geral), no qual se discute questão relativa à legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança de IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária. Descabimento. Determinação de suspensão que alcança apenas os recursos especiais e respectivos agravos, o que não é o caso dos autos. [OMISSIS]. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1020119-11.2023.8.26.0405; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Anafe; julgado em 28/06/2024)

Nesse passo, a adesão de posicionamento que não se harmoniza com entendimento apontado pela parte não significa incompreensão ou desrespeito à aplicação da lei, mas de interpretação, apesar de contrária ao que pensa o embargante, da norma em consonância com a orientação jurisprudencial discurrida

na r. decisão Colegiada guerreada.

Assim, conclui-se que a decisão Colegiada evidenciou fundamentação fática e jurídica suficiente para lastrear o parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo embargante, de modo que e da leitura dos fundamentos do recurso desponta evidente **mero inconformismo com o resultado do julgamento.**

Diante desse contexto, não se lhe pode atribuir qualquer vício à decisão Colegiada quanto à análise das matérias indicadas, que decerto foram minuciosamente apreciadas, não havendo, portanto, qualquer contradição ou omissão quanto ao pretendido pronunciamento deste Eg. Tribunal sobre a pertinência, legalidade e efeitos das disposições legais mencionadas.

Em arremate, sob outro enfoque, é importante destacar que a alegação de que o v. Acórdão atribuiu ao embargante a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais despendidas nos autos é equivocada e descabida. Isso porque a decisão embargada consignou expressamente que compete à requerida FESP, ora vencida, arcar com essas despesas, uma vez que o requerente/embargante, Banco Pan S/A, decaiu em menor parte do pleito recursal (parágrafo único do art. 86 do CPC). Assim, a FESP é responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais.

Além disso, restou consignado que a FESP deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios recursais, fixados em 5% sobre o valor atualizado da condenação, conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista a simplicidade da ação, o esforço mínimo despendido pela parte vencedora e a aplicação do princípio da equidade.

O inconformismo da parte embargante com o percentual estabelecido não constitui fundamento hábil para a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fixação do percentual foi devidamente fundamentada.

Importante deixar consignado que os embargos declaratórios

não se mostram via adequada para rediscutir a matéria já analisada e julgada, devendo o embargante valer-se dos meios próprios para tanto, até porque não se “*não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo*” (RTJ 90/659; no mesmo sentido: RSTJ 109/365; RT 527/240; RSTJ 114/351, dentre outros).

Portanto, as irresignações trazidas pelo embargante não encontram guarida, visto que os embargos declaratórios não se prestam para fins de prequestionamento, ante a ausência de disposição legal a albergar o presente pedido, nos moldes como expressado pelo art. 1.022 do NCPC, admitido, no entanto, de acordo com os termos da Súmula n. 98 do STJ.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MARTIN VARGAS

Relator